



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500448-96.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDIR MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença que absolveu o acusado da imputação da prática do artigo 155, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 213

Apelação Criminal nº 1500448-96.2023.8.26.0484

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Promissão

Magistrado: Dr. Renan De Assis Gomes Santos

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Valdir Martins

Apelação Criminal. Furto Simples. Artigo 155, “caput”, do Código Penal. Absolvição do Juízo Monocrático com fundamento no artigo 386, inc. III, do CP. Recurso do Ministério Público. Não acolhimento. Réu que no interior do mercado pegou uma peça de salame de R\$ 34,15 e não a apresentou ao passar no caixa, efetuando o pagamento apenas do pão. Funcionários do estabelecimento que monitoravam o acusado “ab initio” e o abordaram no perímetro da loja. Ação dos prepostos a frustrar qualquer possibilidade de consumação do furto, restando inviável a condenação, visto tratar a conduta, em última análise, de tentativa não punível. Absolvição mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 169/173, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Valdir Martins** da imputação do crime de furto (artigo 155, “caput”, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal).

Inconformado, busca o “Parquet” a reforma da r. sentença para condenar o apelado como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, nos termos da denúncia, posto que não preenchidos os requisitos do princípio da bagatela (fls. 179/188).

Regularmente processado o recurso, a Defesa apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença e não provimento do apelo (fls. 192/198).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso de apelação (fls. 208/211).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, subsistindo o édito absolutório.

A imputação é no sentido de que em 05 de julho de 2023, por volta das 10h20min, no "Supermercado Amigão", situado na Rua Sassaishi Mazaki, nº 663, Centro, cidade e comarca de Promissão/SP, VALDIR MARTINS subtraiu para si um salame da marca Sadia, avaliado em R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos), em prejuízo da loja.

Em que pese as razões recursais do "Parquet", examinados os autos e o melhor direito aplicável ao caso, entendo que a r. sentença atacada conferiu à causa a mais adequada e justa solução, ao absolver o réu.

Sem ingressar na controvérsia se caberia ou não reconhecer a tese da insignificância, temos que o exame do contexto fático, por outro viés, não dá supedâneo ao édito condenatório.

A testemunha **Lucas Emanuel Torelli da Silva**, funcionário do estabelecimento, ouvido nas duas fases procedimentais, asseverou que o réu Valdir andava pelo interior da loja, no que percebeu ele pagar o salame. Uma vez que o acusado já é conhecido por furtar salames, ficou observando-o e acionou o funcionário Josué. Foi este quem abordou o acusado e acionou a polícia (fls. 04)

Por sua vez, **Josué Santos Souza**, fiscal de loja, na polícia e em juízo, confirmou ter sido acionado pelo colega Lucas. Abordou o acusado no momento em que ele passava pelo caixa estava pagou o pão, porém sem apresentar o salame, pelo que o deteve e acionou a polícia.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu Valdir disse que é desempregado e usuário de *crack*. Estava no caixa da loja, pagando pelo pão e de fato havia pego o salame, sendo que iria comê-lo (fls. 05).

Em Juízo, apesar de intimado (fls. 165), Valdir não compareceu à audiência e, por isso, teve sua revelia decretada.

O conjunto probatório não oferece a certeza necessária para a condenação do réu, porquanto, além de ter sido monitorado todo o tempo pelos funcionários, deduz-se que foi abordado ainda no perímetro do estabelecimento.

Evidente, nesse contexto, que o salame sequer deixou a esfera de disponibilidade do mercado.

Assim, apesar do acusado ter procurado ocultar junto ao corpo do alimento de R\$ 34,15, sua conduta se revelou absolutamente ineficaz e, via de consequência, o fato é atípico e não punível.

Assim já se decidiu:

“(…) preceitua o art. 17 que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Destarte, tendo em vista a vigilância e a abordagem exercidas pelos fiscais, in casu, frustrando qualquer possibilidade de consumação do furto, evidente a impropriedade absoluta do objeto contra o qual se voltou o apelante, restando de rigor sua absolvição, visto tratar, em última análise, de tentativa não punível.” (TJSP; Apelação Criminal 0002945-21.2013.8.26.0481; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Presidente Epitácio; Data do Julgamento: 01/09/2015).

“Incorre tentativa de furto na hipótese em que o agente desperta a desconfiança dos seguranças do estabelecimento-vítima, permanecendo vigiado, de forma contínua e ininterrupta, pois em nenhum momento o patrimônio esteve desprotegido, não sendo possível ao acusado se apossar dos objetos, eis que o meio empregado foi absolutamente ineficaz, fazendo com que o fato se torne penalmente impunível, nos termos do art. 17, do CP” (TACRIM-SP, Ap. – Rel. Angélica de Almeida – j. 05/09/1998 – RJTACrim 41/166).

“A tutela jurídica visa proteger os bens do patrimônio da vítima. Se a res esteve sob a vigilância de ‘segurança’, que percebeu a ação do suspeito, e a qualquer tempo poderia evitar a prática delituosa, o bem juridicamente tutelado não esteve sob risco de expropriação, tratando-se de crime impossível. A presença de funcionários não é a de testemunhar delitos, mas evitá-los. O crime não envolve apenas a realização típica, mas também a superação dos meios defensivos empregados pela vítima, ou que haja relativo sucesso na tentativa de sua consumação”. (TARS – Ap. – Rel. Aramis Nassif – j. 12/11/1997 – RT 750/721).

“Se o fiscal do estabelecimento acompanha ab initio, em estabelecimento comercial, apoderamento de mercadorias de escasso valor com pagamento tão-só parcial quando da passagem pela caixa, tornando impossível a consumação do crime, a situação se equipara à de um flagrante preparado, autorizando a absolvição da ré” (TACRIM-SP – AC – Rel. Geraldo Pinheiro – JUTACRIM 57/276).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença que absolveu o acusado da imputação da prática do artigo 155, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator